SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173749 - MT (2024/0370993-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GABRIELY SOUZA HERMES
ADVOGADO	:	PEDRO WILSON ROMEIRO MARTINS - MT022715
AGRAVADO	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	LUCIANO DE SALES - MT005911 FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BOMBA INFUSORA DE INSULINA E INSUMOS ASSOCIADOS. EQUIPAMENTOS DE USO DOMICILIAR. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a licitude da exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos e equipamentos para tratamento domiciliar, salvo hipóteses específicas como antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida em regime de *home care*, ou itens incluídos no rol da ANS destinados a esse fim.

2. Os medicamentos e equipamentos de uso domiciliar são aqueles administrados pelo próprio paciente fora do ambiente de unidade de saúde, sem necessidade de intervenção direta de profissional habilitado, conforme disposto no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1.998.

3. No caso concreto, a bomba infusora de insulina e os insumos associados enquadram-se como equipamentos de uso domiciliar, sendo legítima sua exclusão da cobertura contratual, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA45690516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7b9ad9ef-2686-42f4-b0ef-95940f1c77ef

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45690516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 7b9ad9ef-2686-42f4-b0ef-95940f1c77ef

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173749 - MT (2024/0370993-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GABRIELY SOUZA HERMES
ADVOGADO	:	PEDRO WILSON ROMEIRO MARTINS - MT022715
AGRAVADO	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	LUCIANO DE SALES - MT005911 FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BOMBA INFUSORA DE INSULINA E INSUMOS ASSOCIADOS. EQUIPAMENTOS DE USO DOMICILIAR. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a licitude da exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos e equipamentos para tratamento domiciliar, salvo hipóteses específicas como antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida em regime de *home care*, ou itens incluídos no rol da ANS destinados a esse fim.

2. Os medicamentos e equipamentos de uso domiciliar são aqueles administrados pelo próprio paciente fora do ambiente de unidade de saúde, sem necessidade de intervenção direta de profissional habilitado, conforme disposto no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1.998.

3. No caso concreto, a bomba infusora de insulina e os insumos associados enquadram-se como equipamentos de uso domiciliar, sendo legítima sua exclusão da cobertura contratual, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45402246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:41
Código de Controle do Documento: 156006df-c688-4ffd-bf23-5a617e7f15bf

Este agravo interno interposto por Gabriely Souza Hermes de encontro à decisão de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementada (e-STJ, fl. 332):

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE BOMBA INFUSORA DE INSULINA E INSUMOS. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas alegações, a parte agravante alega, principalmente, que a recusa de cobertura para o tratamento de saúde em questão não pode ser feita pelo plano de saúde, uma vez que se trata de procedimento prescrito por médico especialista.

Assim, alega não haver "nenhuma dúvida que a Bomba de Infusão de Insulina, seus insumos e demais componentes são imprescindíveis e vitais, já que a recorrente, É TOTALMENTE DEPENDENTE do uso de insulinas, do controle rigoroso e eficaz do diabetes para continuar vivendo, evitando o risco de morte súbita por conta de hipoglicemias severas, o que somente é possível por meio do tratamento aqui requerido" (fl. 425).

Requer, assim, que o presente recurso seja provido, reformando-se a decisão agravada.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 435-454).

A situação pessoal da parte sensibiliza, mesmo assim, predomina a lei, o contrato, a ação da jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não contém elementos que superem a decisão proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, completa em si e firme na ação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo que se conheça das alegações recursais, inexistem novos elementos trazidos pela parte agravante capazes de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, que se deve reafirmar em harmonia com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como já se observou.

Por isso mesmo se destaca que a jurisprudência consolidada desta Corte firmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos

Documento eletrônico VDA45402246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:41
Código de Controle do Documento: 156006df-c688-4ffd-bf23-5a617e7f15bf

para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

Relaciona-se a propósito, entre tantos julgados, o seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer.
>
> 2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Precedentes.
>
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.
>
> 4. O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024).

Conforme devidamente esclarecido, o acórdão do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o plano de saúde não está obrigado a custear o aparelho de uso domiciliar solicitado, correspondente à bomba infusora de insulina e demais insumos para controle de glicemia de paciente com diabetes mellitus tipo 1.

Assim também estes julgados:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELITUS TIPO I. BOMBA INFUSORA DE INSULINA E INSUMOS ASSOCIADOS. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA.
>
> 1. Inexiste obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina - equipamento de uso domiciliar fora da hipótese de home care ou de terapia antineoplásica - de seus insumos.
>
> 2. Acórdão recorrido reformado, pois condenou a parte agravada ao custeio da bomba infusora de insulina de uso domiciliar em afronta à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.158.455/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Documento eletrônico VDA45402246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:41
Código de Controle do Documento: 156006df-c688-4ffd-bf23-5a617e7f15bf

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. INSUMO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, inexiste abuso na cláusula contratual que desonere os planos de saúde do custeio de bomba infusora de insulina e insumos, ante seu uso domiciliar. Precedentes.

1.1. A Corte de apelação condenou a agravada ao custeio da bomba infusora de insulina de uso domiciliar descrita na inicial, o que afronta a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Por isso, era de rigor excluir a cobertura do equipamento referido.

2. Agravo interno que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.503.565/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45402246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:41
Código de Controle do Documento: 156006df-c688-4ffd-bf23-5a617e7f15bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.173.749 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0370993-0

Número de Origem:
10006701220238110041

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: LUCIANO DE SALES - MT005911 FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O
RECORRIDO	: GABRIELY SOUZA HERMES
ADVOGADO	: PEDRO WILSON ROMEIRO MARTINS - MT022715
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GABRIELY SOUZA HERMES
ADVOGADO	: PEDRO WILSON ROMEIRO MARTINS - MT022715
AGRAVADO	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: LUCIANO DE SALES - MT005911 FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B

Documento eletrônico VDA45674369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:33:34
Código de Controle do Documento: 839713d5-2f51-4955-8afa-8a302f7db66c

CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
THATIANE DOS SANTOS BARAUNA - MT034108O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:33:34
Código de Controle do Documento: 839713d5-2f51-4955-8afa-8a302f7db66c